



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11065.100839/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-003.461 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** ARI CANISIO HANAUER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPENSAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.

A compensação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física com o imposto retido na fonte pela fonte pagadora fica sujeita à comprovação da efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi glosada compensação indevida do IRRF por falta de comprovação da efetiva retenção, a critério da autoridade lançadora, no valor de R\$ 4.661,15, referente a ação trabalhista frente a Transportadora Transvilmar Ltda.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 33 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que de fato não houve a retenção do IR nos valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, entretanto também não está correto o valor tributável declarado, uma vez que conforme acordo homologado ente as partes litigantes na citada ação, o valor teria sido pago pela recorrida em parcelas, e por equívoco declarou em DIRPF/2005 o valor total da ação de R\$ 19.855,07 quando em verdade recebeu no ano de 2004 apenas R\$ 4.850,00.

Do voto do acórdão 10-17.645 – da 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 73 e segs.), na íntegra:

“Analisando a documentação acostada aos autos, entendemos como não comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte’, ou o seu devido recolhimento, baseado nos documentos às fls. 22 a 24, 29; não podendo, pois, o contribuinte pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2005, de fls. 11 a 13.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela PROCEDÊNCIA do presente lançamento, mantendo o crédito tributário lançado conforme a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 40 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação de que de fato não houve o recolhimento do IRRF, entretanto o valor tributável declarado em DIRPF/2005 como recebido em 2004 em decorrência da ação trabalhista em questão foi por equívoco declarado a maior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Pela vasta, hábil e idônea documentação neste sentido acostada aos autos (petição de fl. 21, termo de conclusão de fl. 23, ofício de fl. 24), não resta qualquer dúvida de que não houve o recolhimento no ano de 2004 do IRRF pela fonte pagadora. Inclusive essa condição não é objeto de contestação pelo recorrente, que expressamente admite em seu recurso voluntário a este CARF:

“Preambularmente, deve-se assentar que não se discute aqui a ausência de comprovação acerca da efetiva retenção do imposto de renda na fonte conforme assentado no voto da decisão precedente (Acórdão n.º 10-17.645) porquanto daquela efetivamente não dispõe o recorrente.”

Assim sendo, correto o lançamento do crédito tributário decorrente da glosa da compensação indevida de IRRF, por ausência de comprovação da efetiva retenção.

Permanece o pedido do contribuinte para que seja efetuada a correção do valor do rendimento tributável em 2004 oriundo da ação trabalhista, supostamente declarado por valor a maior do que o efetivamente recebido no período, por assumido equívoco de sua parte na elaboração da DIRPF/2005.

A esse respeito, esclareço que não compete a este Conselho considerar e avaliar o referido pedido, ainda que as razões apresentadas possam parecer, em princípio, mediante avaliação superficial, dotadas de suporte probatório. De fato, consta dos autos administrativos acordo judicial estabelecido entre as partes do processo trabalhista no sentido do pagamento

parcelado da verba devida pela reclamada, bem como alvará de liberação de valor depositado que deveria compor a primeira parcela a incidir no ano de 2004.

Não se trata aqui de mitigar o princípio da busca da verdade material que deve, sem dúvida, nortear o julgamento administrativo, e muito menos de pretender que o contribuinte pague mais tributo que o realmente por ele devido. É que a Administração pública, para funcionar a contento, estabelece áreas de competência distintas para atuação de seus diferentes órgãos e servidores. A usurpação por um órgão da competência de outro, ainda que de boa fé e no intuito imediato de “resolver o problema”, geraria um descompasso prejudicial a toda a sociedade. No serviço público, tão importante quanto os fins almejados são os meios utilizados para alcança-los.

De volta ao caso concreto, a competência para receber e processar retificação de declarações, bem como de se avaliar eventual pedido de ressarcimento ou compensação de valores pagos a maior relativos a matéria tributária federal é da Receita Federal do Brasil.

De se considerar também que a declaração da pessoa física tem perante a Receita Federal a natureza de confissão de dívida de IRPF, podendo inclusive aquele órgão cobrar os valores declarados e não pagos sem a necessidade de lançamento, o que reforça a tese da impossibilidade de a retificação se proceder junto ao CARF. Ademais, os valores declarados pelo contribuinte em DIRPF/2005 dos rendimentos tributáveis não foram objeto do lançamento, logo não compõem a presente lide.

Importante ressaltar ainda que aqui não se verifica, como quer fazer parecer o recorrente, típico erro material no preenchimento da declaração, comprovado de plano mediante documentação incontestada nos autos, e facilmente sanável de ofício pelo julgador administrativo. Trata-se do cerne da declaração de ajuste anual da pessoa física, qual seja, a declaração do montante tributável pelo imposto de renda.

Assim sendo, caso o contribuinte entenda que declarou equivocadamente valor tributável a maior no período, deve ele tratar a respeito na unidade da Receita Federal competente para o atendimento na região de seu domicílio fiscal.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Entendo então que deve ser integralmente mantido o lançamento do crédito tributário.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.461 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.100839/2007-93